



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 17, período de 01 a 15 de Outubro de 2022.

SUMÁRIO

Acórdãos do STF.....	02
Decisões Monocráticas do STF.....	04
Acórdãos do TSE.....	06
Resoluções do TSE.....	07
Decisões Monocráticas do TSE.....	08

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do STF

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.507 (151) - (Distrito Federal)

Relator: Ministro Dias Toffoli, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 11/10/2022, fls. 20-21.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, tão somente para dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a regra geral de reunião dos processos pode ser afastada, no caso concreto, sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendem a separação dos feitos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que julgavam improcedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022. EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei nº 13.165/15. Inclusão do art. 96-b na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições). Inconstitucionalidade formal. Reserva de lei complementar. Artigo 121 da CF/88. Organização e competência da Justiça eleitoral. Não ocorrência. Conexão e litispendência. Matéria processual. Inconstitucionalidade material. Inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Juiz natural. (CF, art. 5º, LIII). Ampla defesa e produção de provas (art. 5º, LV). Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Interpretação conforme. Procedência parcial.

1. A inserção do art. 96-B ao texto da Lei nº 9.504/97 teve como principal objetivo reproduzir entendimento que se consolidou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reunião de ações eleitorais que versem sobre o mesmo fato, confirmando a celeridade da Justiça Eleitoral e reforçando a segurança jurídica, já que evita decisões contraditórias proferidas em juízos diversos.
2. Não se verifica, na espécie, inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 121 do Texto Maior, porquanto o referido dispositivo exige a edição de lei complementar apenas para dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral quanto à competência em função da matéria (ratione materiae), e não sobre regras de distribuição por prevenção ou por conexão, que ostentam natureza processual.
3. O caput do art. 96-B determina que o órgão competente para o julgamento de demandas que versem sobre o mesmo fato será o juiz ou o relator que tiver recebido a primeira. Trata-se de critério cronológico, ou seja, o julgamento será realizado pelo juízo prevento, não havendo inconstitucionalidade ou ofensa a nenhuma garantia processual assegurada pela Constituição Federal.
4. No tocante ao § 1º do aludido preceito, segundo o qual “o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido”, ele não padece de inconstitucionalidade, pois, em relação ao polo ativo das demandas, não é possível se subtrair a legitimidade do órgão ministerial, sob pena de violação das prerrogativas de que tratam o art. 127 da CF, que assim determina: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.
5. O Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor perante o juízo competente as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.
6. Quanto à expressão na instância em que ele se encontrar, prevista no § 2º do art. 96-B da Lei das Eleições, na hipótese de ajuizamento de ações por autores distintos, há que se determinar, sempre que possível, a reunião dos processos, o que equivaleria a um litisconsórcio ativo facultativo de uma única demanda.
7. Todavia, não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente. Os cenários são variáveis e devem ser analisados pelo juízo competente, de modo que, presente a identidade fática e descartado prejuízo processual ou ofensa às garantias constitucionais das partes, proceda-se ao apensamento, nos termos do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
8. A regra do § 3º estabelece que, se uma demanda eleitoral for julgada improcedente por decisão transitada em julgado, ela poderá ser novamente ajuizada apenas se houver novas provas sobre o fato, medida que se harmoniza com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, bem como favorece a racionalidade do processo eleitoral.

9. Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente, tão somente para se dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação.

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20221011_206.pdf

Decisões Monocráticas do STF

Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.013 (537) - (Distrito Federal)

Relator: Ministro Roberto Barroso, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 03/10/2022, fls. 82-83.

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO DIA DAS ELEIÇÕES.

1.Arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a omissão do Poder Público, notadamente municipal, em ofertar, nos dias de eleições, transporte público intramunicipal gratuito e em frequência compatível com aquela de dias úteis. 2.A medida postulada é uma boa ideia de política pública e guarda plena coerência com o texto constitucional. O empobrecimento da população, como decorrência do grave quadro da pandemia de Covid-19 no país, bem como do aumento da inflação, torna ainda mais acentuadas as dificuldades enfrentadas por eleitores pobres para custear o seu deslocamento até as seções eleitorais. Idealmente, caberia ao Poder Público arcar com essas despesas.

3.No entanto, sem lei e sem prévia previsão orçamentária, não é possível impor universalmente a obrigação almejada, especialmente a poucos dias do pleito eleitoral. O dispêndio necessário ao cumprimento, em todos os municípios do país, da política de gratuidade do transporte público no dia das eleições é de valor desconhecido e não foi considerado pelos municípios ou pela Justiça Eleitoral. Seria irrazoável determinar esse ônus inesperado ao Poder Público às vésperas do dia das eleições.

4.Por outro lado, não há razão para que os Municípios que, nas últimas eleições, já executavam alguma política pública de gratuidade no dia do pleito deixem de fazê-lo. Representaria grave retrocesso social afastar a aplicação de um mecanismo de garantia à plenitude da soberania popular justamente quando o custo do transporte se impõe mais gravemente à população como um obstáculo ao voto. Da mesma forma, é exigível dos gestores de sistemas de transporte público de passageiros que mantenham o seu funcionamento em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais.

5.É altamente recomendável que todos os municípios que tiverem condições de ofertar o transporte público gratuitamente no dia das eleições o façam desde já. Embora não possa determinar, neste momento, a execução obrigatória de tal medida por todos os municípios do país, reconheço a importância da iniciativa e encorajo a sua adoção imediata conforme as possibilidades de cada ente.

6.Especificamente em relação ao Município de Porto Alegre, deverá ele dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público estadual.

7.Pedido cautelar parcialmente deferido para (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo.

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220930_197.pdf

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.402.058 (714) - (Distrito Federal)

Relator: Ministro Nunes Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 04/10/2022, fls. 302-304.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (eDoc 1.509), em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, em sede de embargos de declaração, restou assim ementado (eDoc 1.492 – meus grifos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face de acórdão deste Tribunal, que desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 2015, com a determinação de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 3 meses, a qual deverá ser cumprida em seis parcelas, bem como devolução ao erário da quantia de R\$ 5.025.924,65 e acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2015, no fomento da participação política das mulheres.

(...)

A prestação de contas do Diretório Nacional recorrente – referente ao exercício financeiro de 2015 – foi rejeitada em razão de uma série de irregularidades, as quais são descritas na ementa do acórdão recorrido.

Saliento que a presente decisão, no ponto, se restringe a um específico capítulo daquele acórdão, nomeadamente no tocante à não comprovação da destinação do percentual mínimo das verbas do Fundo Partidário à participação da mulher na política.

Dessa maneira, remanescem incólumes todos os demais capítulos do acórdão recorrido, bem como os correspondentes fundamentos das demais cominações sancionatórias que acarretaram a rejeição das contas daquela entidade.

8. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (eDoc 1.509), para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral apenas para que observe, na análise final das contas partidárias, a disposição contida nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117/2022, remanescendo incólumes todos os demais capítulos do acórdão recorrido.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20221003_198.pdf

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600349-45.2020.6.20.0047 (11549) - ()

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 13/10/2022, fls. 08-16.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 26/TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO INTENTO ELEITOREIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MATÉRIA RELATIVA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PREQUESTIONADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A simples reprodução, no agravo interno, de argumentos constantes do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai a incidência da Súmula 26/TSE.
2. Não é possível alterar a conclusão da Corte a quo quanto à ausência de prova robusta quanto à configuração do abuso do poder político sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.
3. Não preenche o requisito do prequestionamento a menção acerca de determinado tema durante os debates no julgamento em segunda instância, sem que a matéria a ele correlata tenha sido minimamente debatida.
4. Diante da insuficiência dos argumentos expostos pela agravante, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.
5. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/1635369b-b7aa-45e2-a038-fb52abc416e3>

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO N° 23.713/2022

Dispõe sobre o plano de mídia do horário eleitoral gratuito relativo ao cargo de Presidente da República no segundo turno das Eleições 2022.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/10/2022, fls. 70-71.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600578-08.2020.6.20.0046 (11549) - (Ielmo Marinho/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/10/2022, fls. 159-165.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Rossane Marques Lima Patriota e pela Coligação Ielmo Marinho Melhor Outra Vez contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APLICOU SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA NO AJUSTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé." (REspEl 32231/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Isso posto, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/749e721e-62bc-44e1-8e2f-cd1e966d5845>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600387-63.2020.6.20.0045 (11549) - (Itaú/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 05/10/2022, fls. 09-12.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itaú para o Povo com o Povo (ID 157079811) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR. DIVULGAÇÃO CONDICIONADA À RETIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS DOS DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ENTREVISTADOS. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. PERMISSÃO INSERTA NO ART. 537, § 1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL

(...)

Isso posto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

À Secretaria Judiciária para correção da autuação do feito, excluindo o nome de Leonel Praxedes de Lima Dantas como advogado da Coligação Vontade do Povo, em face de sua renúncia, conforme documentos de IDs 157079795, 157079797 e 157079798. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/b1bca084-7801-4198-be8c-915cabdaa7da>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza